



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE NEREU

Pç. Leão Dehon, 50 - Centro - CEP 89184-000 Presidente Nereu- SC

CNPJ - 83.102.699/0001-28

Fone/fax (047) 3362-1108 e 3362-1115

www.presidentenereu.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 41/2024

Ao
Departamento de Licitações
Município de Presidente Nereu

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, que trata de licitação para aquisição do objeto: **CRENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ESPECIALIDADES DE PSIQUIATRIA E NEUROLOGIA AOS USUÁRIOS DO SISTEMA SUS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE NEREU, EM CONSULTAS, ATRAVÉS DA EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA Nº 2269/2021, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

JUSTIFICATIVA

Desta forma verifico que foram praticados os atos exigidos por lei, v.g. prazo e publicação legal obedecendo os trâmites e dispositivos pertinentes à espécie, contratação através de CRENCIAMENTO amparado no seu art. 79 da Lei n.º 14.133/21, justificando-se para melhor atender aos municípios que necessitam de atendimento especializados de psiquiatria e neurologia.

Verifica-se também que foram praticados os atos exigidos por lei, v.g. prazo e publicação legal obedecendo os trâmites e dispositivos pertinentes à espécie, contratação através do credenciamento. A apreciação jurídica tem como finalidade e abrangência do presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC.

Art. 18. [...] § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Desta fora verificou-se no processo licitatório na modalidade de credenciamento amparado no seu art. 79 da Lei n.º 14.133/21, foram cumpridas todas as exigências da legislação tais como objeto, justificativa, condições de entrega, pagamento, reajuste e vigência.

ANTE O EXPOSTO, o presente parecer tem o caráter opinativo e não vinculativo nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de **CRENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ESPECIALIDADES DE PSIQUIATRIA E NEUROLOGIA AOS USUÁRIOS DO SISTEMA SUS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE NEREU, EM CONSULTAS, ATRAVÉS DA EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA Nº 2269/2021, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E SEUS ANEXOS**, amparado no seu art. 79 da Lei n.º 14.133/21, e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, em consonância com a lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Nereu-SC, 10 de junho de 2024.

Paulo Sergio Vaz Martins Cechim
Assessor Jurídico – OAB/SC 44.549-B